



**KPMG Auditores Independentes**  
R. Dr. Renato Paes de Barros, 33  
04530-904 - São Paulo, SP - Brasil  
Caixa Postal 2467  
01060-970 - São Paulo, SP - Brasil

Central Tel 55 (11) 2183-3000  
Fax Nacional 55 (11) 2183-3001  
Internacional 55 (11) 2183-3034  
Internet www.kpmg.com.br

Aos  
Administradores da  
Dasa Participações S.A.  
São Paulo, SP

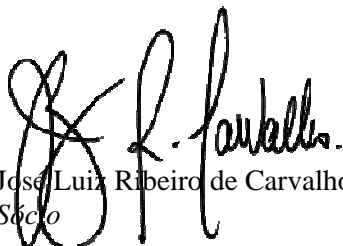
19 de junho de 2007

Em 19 de junho de 2007, os Diretores da Balu 460 Participações S.A., Platypus S.A. e DASA Participações S.A. e da Companhia Diagnósticos da América S.A. após concluírem estudos relativos à Companhia e às Sociedades celebram, na forma e para os efeitos do que dispõem os arts. 223 a 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e submetem à apreciação dos acionistas da DASA e das Sociedades, o **PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO**, para consubstanciarem os termos e condições que deverão orientar a incorporação da totalidade do patrimônio líquido das Sociedades pela Companhia, sem nenhuma solução de continuidade. De acordo com o referido Protocolo de Justificação de Incorporação, a Incorporação é motivada pela avaliação dos administradores da Companhia e das Sociedades de que a adoção pela Companhia de uma estrutura de capital pulverizado (*true corporation*) e o incremento em sua dispersão acionária proporcionarão vantagens substanciais para todos os acionistas.

A KPMG Auditores Independentes foi nomeada para elaboração dos laudos contábeis de avaliação na data base de 31 de março de 2007 das empresas Balu 460 Participações S.A., Platypus S.A. e DASA Participações S.A. e emissão de parecer de auditoria sobre as demonstrações contábeis das empresas Balu 460 Participações S.A., Platypus S.A., DASA Participações S.A. e Diagnósticos da América S.A. (“companhias”) na data base de 31 de março de 2007.

Conforme previsto no art. 5º da instrução CVM 319, a KPMG Auditores Independentes declara que não tem interesse, direto ou indireto, nas companhias ou nas operações, bem como qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses; e que os controladores ou os administradores das companhias não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões de nossos trabalhos.

Atenciosamente,



José Luiz Ribeiro de Carvalho  
Sócio